



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÁ

**PARECER JURÍDICO**

**CARTA CONVITE 001/2021**

Ementa: Contratação de empresa especializada na prestação diária de serviços de limpeza, higienização, desinfecção e conservação, interna e externa do prédio da Câmara. Verificação de legalidade do procedimento licitatório na modalidade convite. Subsunção aos ditames do art. 22, §§ 3º e 7º da Lei nº 8.666/93.

Senhor Presidente,

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Carta Convite para Contratação de empresa especializada na prestação diária de serviços de limpeza, higienização, desinfecção e conservação, interna e externa do prédio da Câmara.

Feito o pedido de contratação de fornecedor dos serviços pelo gestor da Câmara e informado pelo setor contábil a existência de dotação orçamentária para a dita contratação, foi dada a abertura ao processo licitatório.

O processo, juntamente com o edital confeccionado, foi submetido a essa Assessoria Jurídica para parecer, o que foi dado de forma favorável.

O edital então foi publicado no átrio da Câmara em 22 de janeiro de 2021 e convites foram enviados para 03 (três empresas).

Na data aprezada para recebimento da documentação de habilitação e recebimento das propostas, compareceram as 03 (três) convidadas, Vision Monitoramento (Altamir Martins Pereira), Sul Alarmes (A. da Costa) e Cedilaine Rosane Basso.

Conforme Ata 001 – 2021, a empresa Sul Alarmes apresentou documentação incompleta e requereu o prazo recursal de 05 (cinco) dias para manifestação. Constatou-



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ

se também que, nos envelopes da empresa Cedilaine Rosane Basso, o nome lançado não conferia com o CNPJ, o que deu ensejo ao pedido pela empresa de concessão também do prazo de 05 (cinco) dias para recurso.

Somente a empresa Cedilaine Rosane Basso valeu-se do prazo solicitado e apresentou duas manifestações, as quais, por não preencherem os requisitos subjetivos e objetivos para um recurso cabível, tiveram negado seu conhecimento.

Assim, foi marcada nova reunião para abertura dos envelopes das propostas, tendo sido observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Consoante Ata 002-2021, as propostas das empresas consideradas habilitadas (Cedilaine Rosane Basso e Altamir Martins Pereira) foram abertas e foi considerada vencedora a empresa Altamir Martins Pereira, que apresentou o menor preço.

O feito veio a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à realização do certame licitatório, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993.

Era o que se tinha a relatar.

A modalidade de licitação denominada Convite, elencada no §3º do Artigo 22 da Lei Federal 8666/93, é normalmente destinada às contratações de pequeno valor, e ocorre mediante solicitação escrita a pelo menos três interessados do ramo, cadastrados ou não, para apresentação de propostas, *in verbis*:

"Art. 22 - .....

§3º – Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."

Tal modalidade de licitação não exige publicação de edital, porém, o entendimento desta Assessoria é de que, dando publicidade ao ato convocatório da licitação, mesmo que este se faça mediante convite, podem ser evitadas eventuais dúvidas quanto ao comparecimento ou não dos licitantes convidados.



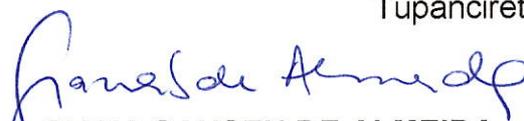
Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ

Atendidos os requisitos supracitados, a contratação poderá ser efetivada nos termos da minuta já anexa ao edital.

É o parecer.

À elevada consideração superior.

Tupanciretã, 18 de fevereiro de 2021.

  
**GIANA SAUSEN DE ALMEIDA**  
**OAB/RS 59.816**